

av. brigadeiro faria lima 1309
1º andar
jardim paulistano
01452-002 são paulo sp

55 011 3096 4300
fasvadogados.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de Ribeirão Preto - SP

Recuperação Judicial

Processo nº 1000006-64.2025.8.26.0373

JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO (“Sr. José Álvaro” ou “Recuperando”), já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento à r. decisão de fls. 434/436 que instou o Sr. José Álvaro a apresentar documentos e esclarecimentos, apresentar sua **emenda à inicial**, conforme o faz a seguir.

1. **Complementação documental - art. 51, Lei nº 11.101/05.** Em cumprimento à determinação judicial, requer-se a juntada dos anexos documentos: (i) certidão de ações criminais da pessoa jurídica de Sr. José Álvaro, empresário rural individual, emitidos pelo E. TJSP e TJGO (**Docs. 1 e 2**); e (ii) relação de credores, “na forma de quadro resumido, em que constem todos os créditos concursais e extraconcursais, inclusive o crédito tributário, especificando ainda quais têm garantias fiduciárias e outro tipo de garantia” (fls. 435) (**Doc. 3**).

2. Especificamente sobre a necessidade de “*comprovar a titularidade das contas bancárias relativas aos extratos de fls. 384/390*” (fls. 435), o Recuperando esclarece que todos os extratos já acostados aos autos indicam a titularidade das suas contas bancárias (fls. 384/390), conforme excertos abaixo; sem prejuízo, em atenção ao comando judicial, requer-se novamente sua juntada (**Doc. 4**).



3. **Esclarecimentos sobre o pedido de recuperação judicial do empresário rural.** A r. decisão de fls. 434/436 também determinou que o Recuperando esclarecesse o fato de que não haveria CNPJ para a filial referente à Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, em Itarumã/GO, tendo verificado o registro de produtor rural apenas na Junta Comercial de São Paulo (esclarecendo-se, desde logo, cf. será melhor abordado a seguir, que os CNPJs nºs 08.330.705/0002-60 e 08.330.705/0001-89 estão vinculados às fazendas localizadas em São Paulo, enquanto o CNPJ nº 57.997.547/0001-20 é relativo ao empresário rural, Sr. José Álvaro).

4. De fato, o Recuperando não possui CNPJ referente à já desmobilizada Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, em Itarumã/GO. Isso porque, a legislação civil vigente (CC, arts. 970 e 971¹) não impõe a inscrição na junta comercial, como condição para reconhecer

¹ Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

como “empresário”, aquele “cuja a atividade rural constitua sua principal profissão” (CC, art. 971), consignando que a inscrição no registro de empresas é uma faculdade. Em outras palavras, o empresário rural pode se inscrever no registro público de empresas – diga-se, na junta comercial –, mas não está obrigado a tanto, de sorte que, ainda que não tenha feito sua inscrição, o empresário rural exerce a sua atividade de forma regular.

5. No entanto, é cediço que para fins de legitimidade ativa para o procedimento de insolvência estabelecido na Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), o empresário rural há de constar devidamente registrado na junta comercial. Esse, aliás, é entendimento assente do C. STJ, exteriorizado pelo Tema Repetitivo nº 1145, do C. STJ, segundo o qual: “*Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro*”, dada a natureza declaratória dessa inscrição².

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

2 STJ. REsp n. 1.800.032/MT. Rel. Ministro Marco Buzzi. Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. J. 05.11.2019.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.**

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.**

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.”

STJ. AgInt no REsp n. 1.882.118/MT. Rel. Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. J. 23.11.2021: “RECUPERAÇÃO

6. Pois bem. Nesse contexto, em atendimento ao item III da r. decisão de fls. 434/436, esclarece-se que:

- **Inscrição estadual em São Paulo-SP:** os CNPJs nºs 08.330.705/0002-60 (vinculado à Fazenda Ouro Verde) e 08.330.705/0001-89 (vinculado à Fazenda São Martinho) foram criados em 18.06.2008 e 27.06.2009 (fls. 363 e 362, respectivamente), para atender à exigência fiscal do Estado de São Paulo para fins de inscrição estadual, possibilitando a emissão de notas fiscais e o pagamento de tributos. Os CNPJs, como se pode verificar, estão vinculados às inscrições estaduais abaixo:

FAZENDA OURO VERDE (ITAÍ/SP) (Doc. 5):

Estabelecimento	
IE: 366.082.416.118	←
CNPJ: 08.330.705/0002-60	←
Nome Empresarial: JOSE ALVARO PIMENTA CAMARGO	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Produtor Rural (Pessoa Física)	
Endereço	
Logradouro: FAZENDA OURO VERDE	←
Nº: S/N	
CEP: 18.730-000	
Município: ITAÍ	
Complemento:	
Bairro: CERRADO	
UF: SP	

JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020). 2. Na hipótese, o Tribunal estadual analisou apenas as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para concluir pela ausência de demonstração do exercício regular de atividade rural há mais de dois anos, deixando de examinar os demais documentos que compõem o caderno processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão. 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.”

FAZENDA SÃO MARTINHO (CAMPINAS/SP) (Doc. 6):

Estabelecimento	
IE: 244.706.480.118	←
CNPJ: 08.330.705/0001-89	←
Nome Empresarial: JOSE ALVARO PIMENTA CAMARGO	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Produtor Rural (Pessoa Física)	
Endereço	
Logradouro: VIA ANHANGUERA, KM 88	←
Nº: S/N	Complemento:
CEP: 13.040-205	Bairro: PQ. JAMBEIRO
Município: CAMPINAS	UF: SP

- **Inscrição estadual em GO:** o Fisco Estadual de Goiás jamais exigiu a criação do CNPJ vinculado à propriedade rural, para fins da emissão de notas/recolhimento de imposto, de modo que a produção rural era exercida diretamente pelo Recuperando, como permite a legislação civil e nos termos da consulta junto à Secretaria de Estado da Economia de Goiás (fls. 364):

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA		CONSULTA DETALHADA DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA	
fls. 364			
Dados do Contribuinte			
Inscrição Estadual: 11.535603-7	←	Situação: Ativo	
CPF: 934.038.878-04	←	Tipo de Contribuinte: PRODUTOR RURAL	
Nome: JOSE ALVARO PIMENTA CAMARGO			
Dados Fiscais			
Data Cadastro: 29/09/2022 07:53		Unificadora: NÃO	

- **CNPJ do empresário rural para atendimento à LFRE:** em atendimento à orientação do C. STJ e aos dispositivos da LFRE, o Sr. José Álvaro realizou sua inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) (fls. 18/37), oportunidade em que foi constituído novo CNPJ sob o nº 57.997.547/0001-20, na qualidade de empresário, independentemente da vinculação às fazendas em si (fls. 18/37).

7. Conclui-se, assim, que (i) os CNPJs nºs 08.330.705/0002-60 e 08.330.705/0001-89 foram criados, no passado e sem abertura de inscrição na JUCESP, em atenção às exigências do fisco estadual de São Paulo, demonstrando que a atividade empresarial rural é exercida pelo Sr. José Alvaro há muitos anos; (ii) não há CNPJ vinculado à Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, ante a inexistência de exigência pelo fisco estadual de Goiás, o que possibilitou a produção rural na área diretamente pelo Sr. José Álvaro (refletindo a própria legislação civil), enquanto essa operação foi realizada; e (iii) o CNPJ nº

57.997.547/0001-20, por fim, reflete a inscrição do Sr. José Álvaro na JUCESP, em atendimento ao Tema Repetitivo nº 1145, do C. STJ (fls. 18/37).

8. Nesse contexto, todos os requisitos do art. 48 e 51, da LFRE foram devidamente comprovados, deflagrando a necessidade de processamento desse pedido de recuperação judicial. Vejamos:

FUNDAMENTO LEGAL	DESCRIÇÃO	CUMPRIDO
Art. 1º da LFRE Tema nº 1145, do C. STJ	Ser empresário, como produtor rural	Sim , às fls. 18/37, por meio da comprovação de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo
Art. 48, I, II, III e IV, da LFRE	Não ser falido, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos e não ter sido condenado por crime falimentar	Sim , às fls. 412/427, por meio das certidões emitidas pelo TJSP e TJGO, além das juntadas, nessa oportunidade, relativas à sociedade empresária (Docs. 1 e 2)
Art. 48, §3º, da LFRE	Comprovação de exercício de atividade rural há mais de 02 anos	Sim , (i) às fls. 352/365, pelas inscrições estaduais emitidas há mais de 17 anos; (ii) às fls. 303/332, pelas notas fiscais e pela consolidação das receitas e despesas de 2021 a 2024; (iii) às fls. 70/73, pelo contrato de arrendamento firmado há quase cinco anos; (iv) às fls. 74/206, pelos Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos exercícios de 2021 à 2024; (v) às fls. 207/302, pelas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos 2020 a 2023, demonstrando a atividade rural no campo específico; (v) às fls. 366/382, pelos balanços patrimoniais demonstrando a operação rural dos anos de 2021 a 2024
Art. 51, I, da LFRE	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise	Sim , às fls. 1/15, item I.2
Art. 51, II, da LFRE	Demonstrações contábeis dos últimos 3 anos	Sim , às fls. 366/382, pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e fluxos de caixa dos anos 2021 a 2024
Art. 51, III, da LFRE	Relação nominal de credores	Sim , às fls. 55/56, juntada novamente nesta oportunidade após esclarecimentos complementares (Doc. 3)
Art. 51, IV, da LFRE	Relação integral de empregados	Sim , às fls. 383
Art. 51, V, da LFRE	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado	Sim , às fls. 18/37, por meio da do contrato social na JUCESP, bem como as fichas cadastrais completa e simplificada emitidas

Art. 51, VI, da LFRE	Relação dos bens particulares	Sim , às fls. 57/58
Art. 51, VII, da LFRE	Extratos bancários atualizados	Sim , às fls. 384/390
Art. 51, VIII, da LFRE	Certidões de cartórios de protestos na sede do devedor e onde houver filial	Sim , às fls. 391/411
Art. 51, IX, da LFRE	Relação de ações judiciais em que o Recuperando conste como parte	Sim , às fls. 428/429
Art. 51, X, da LFRE	Relatório detalhado do passivo fiscal	Sim , às fls. 59/69
Art. 51, XI, da LFRE	Relação de bens e direitos do ativo não circulante	Sim , considerando a condição de empresário/ produtor rural do Recuperando, o requisito foi cumprido às fls. 57/58, pela relação de bens particulares

9. Assim, comprovada a regularidade dos documentos, verifica-se o necessário deferimento do processamento da recuperação judicial, o que desde logo se requer.

10. **Esclarecimentos - Propriedade vizinha à Fazenda Ouro Verde.** A r. decisão expôs que *“o autor menciona que passou a atuar em propriedade vizinha à Fazenda Ouro Verde, através de arrendamento, contudo, não acompanhou a inicial qualquer documento que comprove a informação, sendo necessário que apresente toda documentação e respectivos esclarecimentos”* (fls. 435).

11. O Recuperando esclarece que a propriedade vizinha mencionada se trata da Fazenda São Sebastião do Itaí, registrada na matrícula nº 535, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré-SP (**Doc. 7**), atual matrícula nº 3.318 (**Doc. 8**), cujo contrato de arrendamento rural, firmado em 17.02.2020 e vigente até setembro/2025, foi acostado às fls. 70/72, onde Sr. José Álvaro produz soja e milho, sazonalmente. Assim, também comprovada a atuação na área.

12. **Esclarecimentos - Desmobilização da Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, situada em Goiás.** Conforme mencionado às fls. 1/15, em suas razões da crise, o Sr. José Álvaro sofreu com severa quebra da safra de soja em 2023/2024; produção então exercida na Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, em Itarumã-GO.

13. Considerando que a atividade rural na referida Fazenda ocorria sob o regime de parceria – *esclarecendo-se, desde logo, que a propriedade rural não pertence ao Sr. José Álvaro (Doc. 9)* –, a quebra de safra culminou no inadimplemento de Sr. José Álvaro e o distrato contratual, o qual ora se acosta em cumprimento à exigência do item V da r. decisão (**Doc. 10**), além de ser um dos motivos que deflagraram a crise financeira que sustenta esse pedido.

14. Assim, cumpre esclarecer que **já houve a desmobilização operacional na Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso em Itarumã/GO**, de sorte que, atualmente, **não existe mais nenhuma operação rural exercida pelo Sr. José Álvaro no Estado de Goiás, remanescendo as atividades rurais exercidas exclusivamente no Estado de São Paulo.**

15. **Complementação documental - Fazenda São Martinho em Campinas/SP.** Ainda em atenção ao item V da r. decisão de fls. 434/436, o Recuperando acosta as certidões atualizadas das matrículas que compõem a Fazenda São Martinho, registradas nos nºs 195.545 e 195.540, ambas no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP (**Doc. 11**), esclarecendo que no item 13 *supra* já acostou os documentos relativos à Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, em Itarumã/GO.

16. Registre-se, nesse sentido, que: (i) a matrícula nº 195.545 é de propriedade da Agropecuária Boa Esperança Ltda., sociedade da qual Sr. José Álvaro é titular de 25% das quotas sociais (**Doc. 12**, cf. relação de bens de fls. 57/58); e (ii) a matrícula nº 195.540, por sua vez, é de propriedade do condomínio entre Sr. José Álvaro e suas irmãs; o Sr. José Álvaro exerce atividade rural em ambas as áreas, com anuência dos coproprietários, sendo certo que sua produção rural nessas áreas foi comprovada pelos documentos de fls. 358/360 e 362.

..*

17. Por todo o exposto, requer-se sejam acostados os documentos e esclarecimentos pendentes, ensejando o necessário deferimento do processamento da recuperação judicial do Sr. José Álvaro, nos termos do art. 52 da LFRE, aguardando se digne V. Exa. a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do Sr. José Álvaro; (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como dos Estados e Municípios nos quais o Sr. José Álvaro possui estabelecimento, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.

É o que se requer.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO
OAB/SP N° 299.365

LUÍTA MARIA O. SABÓIA VIEIRA
OAB/SP N° 311.025

JÚLIA MOLNAR TERENNA
OAB/SP N° 454.881

CAROLINA DESTRO SANDO
OAB/SP N° 507.984